



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Recolhimento de Veículos abandonados na via pública e dá outras providências.

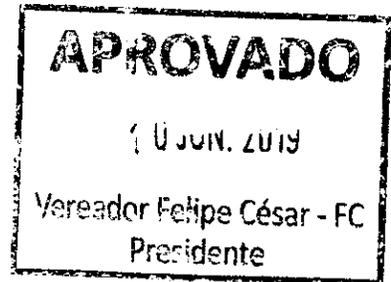
#### INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 12/2019

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 1990/2019

Data: 10/06/2019 - Horário: 11:04



**Senhor Presidente,**

**Apresentamos** na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Recolhimento de Veículos abandonados na via pública e dá outras providências.

Plenário “Dr. Francisco Romano de Oliveira”, 06 de junho de 2019.

**Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Cria o Programa de Recolhimento de Veículos abandonados na via pública e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Recolhimento de Veículos abandonados na via pública tem por finalidade o recolhimento dos veículos abandonados, que causam transtornos, como, por exemplo, proliferação de insetos, acondicionamento de entorpecentes, poluição visual, dentre outros.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como veículo em estado de abandono:

I – veículo estacionado ininterruptamente no mesmo local, por período igual ou superior a trinta dias, salvo nos casos de expressa autorização do Poder Público municipal;

II – máquina ou equipamento agrícola, industrial, comercial e de prestação de serviços, o reboque e semirreboque não atrelado ao trator, o veículo e/ou equipamento publicitário ou alegórico, que estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por período igual ou superior a trinta dias, salvo nos casos de expressa autorização do Poder Público municipal;

III – o veículo ou parte de veículo de tração, carga ou lotação, e o equipamento de qualquer finalidade, estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por período igual ou superior a trinta dias, salvo nos casos de expressa autorização do Poder Público municipal.

Art. 3º Para fins desta Lei, para ser caracterizado como mau estado de conservação, deverá ser constatado, no mínimo três das seguintes condições cumulativamente:

- a) ausência total ou parcial de carroceria;
- b) carroceria tomada por oxidação;
- c) sem vidros ou com vidros danificados;
- d) ausência de pneus ou de rodas, ou rodas seriamente danificadas;
- e) um ou mais pneus vazios, furados e/ou danificados em sua banda de rodagem;
- f) sem motor;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

- g) sem placas de identificação;
- h) sem chassi;
- i) faróis ou luzes de sinalização ausentes ou seriamente danificadas;
- j) sem lanterna;
- k) sem para-choque;
- l) evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismos, ainda de depreciação voluntária, mesmo que coberto com qualquer tipo de material;
- m) ausência de motor ou motor seriamente danificado;
- n) painéis plásticos quebrados e/ou forrações rasgadas, associadas ou não essas situações com partes faltantes.

Art. 4º Após a caracterização do abandono do veículo, a Prefeitura, através da Secretaria de Segurança Pública, procederá à notificação do proprietário para retirar o veículo do local, no prazo de dez dias, contados da notificação.

§ 1º A notificação dar-se-á por remessa postal, ou outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência, e, deverá constar na notificação:

- I – nome e endereço completo do proprietário do veículo;
- II – local, data e horário da constatação do abandono do veículo;
- III – placa do veículo (se existente no veículo apurado como abandonado);
- IV – marca do veículo;
- V – prazo para a retirada do veículo;
- VI – data de emissão da notificação;
- VII – identificação do órgão ou entidade responsável.

§ 2º Não sendo possível a identificação do proprietário do veículo, ou seu respectivo endereço, proceder-se-á a notificação por edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município, da qual constarão os dados relacionados nos incisos II, IV, V, VI e VII do § 1º deste artigo.

§ 3º Depois de recebida a notificação pelo proprietário, o veículo abandonado em mau estado de conservação, nos termos dos artigos 2º e 3º, não poderá ser estacionado em logradouros públicos, e, nem em área de propriedade do Município de Pindamonhangaba, sendo caracterizado esta desobediência como reincidência.

§ 4º No caso de reincidência do descumprimento desta Lei, referente ao mesmo veículo, a Prefeitura, através da Secretaria de Segurança Pública procederá, de imediato, à remoção do veículo ao pátio municipal.

Art. 5º A notificação prevista no artigo 4º deverá ser emitida pelos agentes da autoridade de trânsito, devidamente nomeados em Portaria emitida pela Secretaria de Segurança Pública.

Art. 6º Expedida a notificação e não ocorrendo a retirada do veículo, pelo seu proprietário, no prazo estabelecido no artigo 4º, o veículo será removido ao pátio municipal.

Art. 7º O custeio das despesas referentes ao recolhimento desses veículos em estado de abandono, será retirado dos recursos das multas de trânsito, através de processo licitatório equivalente, conforme previsto na Lei Federal nº 8666/1993.

Parágrafo único. No caso da recuperação do bem por parte do proprietário, o mesmo



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

deverá ressarcir, o valor retirado da conta específica de aplicação de recursos das multas de trânsito, para custear a despesa de tal remoção, através de guia de recolhimento emitida pela Secretaria de Finanças e Orçamento.

Art. 8º O veículo abandonado só poderá ser retirado do pátio municipal mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I – em até trinta dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário, possuidor, ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitidos, ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas que o objeto abandonado é de sua propriedade;

II – mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até o pátio municipal, e o pagamento das suas despesas de guarda;

III – pagamento das multas, caso tiver registro, seguro obrigatório, e demais tributos devidos sobre o veículo;

IV – em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente;

V – o veículo apreendido só será retirado do pátio através de guinchos plataforma, ou carroceria, vedado o uso de cordas, correntes, ou equivalentes.

Art. 9º Se o veículo removido não for reclamado por seu proprietário, possuidor, representante legal ou procurador, no prazo de sessenta dias após a apreensão, será encaminhado a leilão público.

Parágrafo único. Os materiais recolhidos no interior do veículo sem identificação, e não reclamados no prazo de sessenta dias após a apreensão, e que não forem passíveis de hasta pública, serão destinados para a comercialização de resíduos sólidos, e sua arrecadação destinada a conta específica de aplicação de recursos das multas de trânsito.

Art. 10 O valor arrecado no leilão previsto no artigo 9º será recolhido em conta específica de aplicação de recursos das multas de trânsito.

Art. 11 Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após sua publicação, e, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA**



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores, e Excelentíssima Senhora Vereadora,**

**Submeto à consideração dos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis a presente Indicação de Projeto de Lei, que Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Recolhimento de Veículos abandonados na via pública e dá outras providências**

Tal indicação é relevante, visto que, em muitos bairros de nossa cidade há veículos abandonados, que vem causando inúmeros transtornos para os moradores locais.

**Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA**